



15980703



08018.000723/2018-69



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE

Observação: os colchetes – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

No dia vinte e sete de maio de dois mil e dezoito, às 10 horas, na Sala Macunaíma do Anexo II do Ministério da Justiça, foi realizada a 129ª Reunião Ordinária do Comitê Nacional para os Refugiados – Conare, presidida pelo Secretário Nacional de Justiça e Presidente do Comitê Nacional para Refugiados, **Sr. Luiz Pontel de Souza**. Foi registrada a presença do Coordenador-Geral do Conare, **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté**; do Diretor-Adjunto do Departamento de Migrações - DEMIG, **Sr. André Zaca Furquim**; do Ministro de Segunda Classe do Ministério das Relações Exteriores, **Sr. Eugenio Vargas Garcia**; do Representante do Ministério do Trabalho, **Sr. Luiz Alberto Matos dos Santos**; do Diretor da Cáritas Arquidiocesana/RJ, **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto**; do Defensor Público Federal - DPU, **Sr. Gustavo Zortea da Silva**; do Assessor Especial do Ministro para Assuntos Internacionais de Saúde/MS, **Sr. Fábio Rocha Frederico**; da Diretoria do Instituto de Direitos Humanos – IMDH, **Sra. Rosita Milesi**; do Procurador Regional da República, **Sr. Domingos Sávio Dresch da Silveira**; da Delegada de Polícia Chefe DIAR, **Sra. Alessandra Borba**; e da Representante do Acnur/Brasil, **Sra. Isabel Marquez Daniel**.

Verificado o quórum, nos termos do art. 6º do Regimento Interno, a reunião foi iniciada com a seguinte proposta de pauta:

1. Apreciação dos casos.

a. [caso específico]

b. Retirado de pauta.

c. Julgamento em bloco: Reconhecimento, Indeferimento, Cessação, Perda, Extensão dos Efeitos da Condição de Refugiado, Autorização de Viagem, Extinção, sem resolução do mérito, por desistência, Extinção, sem resolução do mérito, por residência, Indeferimento, por já residência.

2. Outros assuntos: Proposta de encerrar desarquivamentos de processos, saída de território enquanto solicitante de refúgio e a dispensabilidade de entrevista no procedimento de refúgio.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** dando início as questões individuais, por terem número suficiente de pessoas votantes na reunião ordinária, passa a palavra à Coordenação-Geral.

Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté começa com a aprovação da ATA da reunião anterior e com a lista de chamada e afirma ter feito a modificação pedida pelo Sr. Gustavo Zorteza da Silva, afirmando que continuará com o procedimento de mandar a ATA previamente para que sejam analisados pela mesa pré plenária. Desde o último GEP até a Plenária dois casos foram retirados de pauta, um [de país de origem] e outro [de país de origem]. Foi indicada se eles teriam fundada perseguição. Dando ensejo ao questionamento de não enquadramento como refugiados. Mas o Acnur recomendou o não retorno ao país. Esta orientação do Acnur está pautada pela incidência, segundo o próprio Acnur, de grave e generalizada ameaça aos direitos. Historicamente muitos pareceres tinham a manifestação do Inciso III. E desta forma, houve o pedido para que seja aplicado tal Inciso. Além disto, pede-se que o Comitê se manifeste com a maioria de voto para a aprovação. Com base nisso fizeram pesquisas de países recomendando ou não a aplicação do Inciso III, aferindo quando houve aplicação de tal previsão legal. Ouvindo sempre o Acnur, mesmo não sempre estando em harmonia, mas solicitando que sejam ouvidos, para que os fundamentos do Inciso III não sejam tomados sem expressa aprovação. Portanto, esses dois casos foram retirados de pauta para que haja avaliação interna e novamente analisados em futura plenária.

O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté tem 9 casos [de país de origem] retirados de pauta a pedido da **Sra. Rosita Milesi**, que são de 2012/2013, todos cidadãos indocumentados. Estes não possuem prova de nacionalidade e, mesmo com o relato não fica clara sua nacionalidade. E apenas seriam deferidos com base no Inciso III se puderem comprovar a nacionalidade. Por serem processos antigos as entrevistas não eram gravadas. Portanto, não há elementos suficientes para a convenção de nenhum ato. Seria pelo deferimento, mas os elementos da época não eram tão robustos quanto os atuais. Ficou acertado que tanto a coordenação quanto a Sra. Rosita Milesi iriam atrás dos solicitantes e, caso não tenham novas informações, seria mantido o deferimento, para que no próximo mês houvesse a decisão.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** pede desculpas [...] por isso não pôde comparecer a plenária e a Sra. Isabel Marquez Daniel está a caminho, e a sra. Maria Auriana confirmou presença, mas ainda não havia chegado, e a sra. Mariana está presente por ser indicada a representar o Ministério da Saúde. Sendo assim, dos 7 votos, tem 5 presentes, podendo assim começaram as votações.

Inicia as votações em bloco, primeiramente o bloco de processos pelo reconhecimento. Sem considerações, segue sendo aprovado com unanimidade pelos presentes.

Bloco de processos pelo indeferimento, com a exclusão dos que já foram retirados de pauta, terão dois casos que serão discutidos mais a frente, assim que tiverem mais representantes a mesa, que são os casos [de país de origem e país de origem]. É questionado se os demais pelo indeferimento têm alguma manifestação, sem consideração seguem aprovados o indeferimento do bloco, com exceção dos dois casos que serão discutidos mais à frente.

Seguindo na pauta de votação do bloco, o bloco de cessação é aprovado, por não ter nenhuma manifestação

Bloco de perda do instituto do refúgio, não havendo considerações, seguem com a aprovação pela perda da condição na sequência da pauta bloco da extensão do refúgio, sem considerações, segue aprovados.

O bloco de autorização de viagem, sem considerações, segue também com a aprovação.

Em sequência apresenta a relação dos processos que devem ser apreciados para a extinção sem resolução do mérito, por desistência da parte interessada, pois não houve sua manifestação. Segue aprovados.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** começa falando que existem dois casos que demandam discussão, o primeiro é um que está retornando da última reunião e que foi retirado de pauta a pedido do Acnur que queria trazer mais elementos. Sugere que esperem a chegada da Isabel para discutirem o caso. Por isso, pede que haja adiamento do caso [de país de origem]. Afirma que os dois casos são semelhantes, mas há alguns elementos diferentes. Faz um resumo do caso [do país de origem]: [a pessoa] se declara homossexual; chegou ao Brasil em 2010 e [...]; casou e não pediu reconhecimento da condição de refugiad[...], adquirindo a residência por cônjuge. Além de ter um filho. No processo há uma denúncia de abuso ao menor. E, por isso, esse caso foi para a Vara de Família. [A pessoa] termina o casamento e perde a guarda das crianças. [o/a ex-cônjuge] vai a Polícia Federal e pede para que sua

permanência seja cassada. E, por isso, [a pessoa] perde a autorização de residência. [A pessoa] alega que é homossexual e que não pode voltar [ao país de origem]. Fato que colocaria [a pessoa] na condição de refugiado. Além disso é considerado que [o país de origem] pode ser enquadrado no contexto previsto no Inciso III de GGVDH. Entretanto, há o caso do abuso de vulnerável. Apesar de mais de [...] anos tramitando na Vara de Família, não há denúncia formal e, por isso, não houve abertura de inquérito e nenhum seguimento penal. O Inciso III do Artigo 3º da Lei prevê um excludente em que não serão permitidos como refugiados aqueles que cometam: crime hediondo, tal como estupro de vulnerável. Embora não tenha condenação penal, sugere que tendo [a pessoa] ciência dos atos por praticados, se haveria a possibilidade de aplicação do excludente do Inciso III. Além disso, o processo possui elementos razoáveis que levaria a crer de que houve uma violação o que subsidiariamente sugere a condição da perda do status de refúgio. Neste caso, há previsão legal de sua conduta atentar contra a Ordem Pública, nesse caso contra a própria família, contra a unidade familiar, reiterada e protegida pela própria Constituição. Sugere-se, por isso, que se reconheça [a pessoa] como refugiad[...], tanto pela característica da homossexualidade [no país de origem] ser considerada crime, quanto pela grave e generalizada ameaça que [o país de origem] passa. Mas pede que, embora não haja crime, que seja considerada a excludente e, ainda, se o Comitê entender possível, que seja já considerada a perda, pois não há inquérito instaurado. Mas deve-se levar em conta a violação da Ordem Pública. Afirma que possui o processo em mão e, caso queiram ver mais informações, podem solicitar. E que ainda tem discussão teórica sobre o caso.

Sr. Luiz Pontel de Souza pela ordem, passa a palavra para a DPU, mas antes pergunta se esse material estava no processo e é afirmado que sim. E que pelos relatos, sabe que o material seria bem forte por conter os relatos das crianças. Antes de passar a palavra questiona qual seria a condição de acordo com a DPMMI se [a pessoa] fosse reconhecid[,,] como refugiad[...].

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** faz uma observação, afirmando que hoje [...] e que poderia pedir a residência. E [a pessoa] alegou que não quer pedir por ser refugiad[...] e não depender de casamento para se manter no Brasil. [A pessoa] quer ter o status de refúgio porque caso o casamento acabe [a pessoa] continuaria amparad[...].

O **Sr. André Zaca Furquim** afirma que assim como mencionado pelo Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté [a pessoa] tem a possibilidade de ficar no país, [...] residência com base no casamento. E mesmo que venha a perder a condição, considerando que não poderiam executar uma retirada compulsória, esses fatos estão sendo tratados pela esfera criminal. Portanto, se houver a decisão pela expulsão sabem que pela lei [a pessoa] não pode ser devolvid[...] ao país que [a pessoa] possa sofrer de sua integridade física, então teriam que mantê-[...] no Brasil por permanência de caso especial até que o Estado brasileiro pudesse transferi-l[...], caso não existe tal país [a pessoa] permaneceria no Brasil. Então mesmo pelo indeferimento da solicitação da condição de refugiado, existem mais de uma hipótese na legislação ordinária, para que [a pessoa] tenha permanência, primeiramente com base na união estável e caso perca por casos especiais.

Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté entende que não cabe de maneira nenhuma o retorno [ao país de origem].

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** questiona se nos casos especiais não seria interessante a exigência dos antecedentes.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** afirma ter discutido sobre casos que não dependem de antecedentes com o Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté, tal como reunião familiar, tratamento de saúde e visto humanitário. O fato é que tem que analisar de forma que a pessoa seja regularizada, por conta de não poder retornar ao país onde sua vida está sendo ameaçada. Por isso a residência deveria ser por um período determinado até que o Brasil encontre um país que acolha [a pessoa]. Se for retirado compulsoriamente do nosso território, embora isso possua vários condicionantes, primeiramente teriam de encontrar um país que aceitasse [a pessoa] e que seria garantida a sua integridade física e sua vida como imigrante.

O **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto** pela explicação do Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté afirma que a questão está simples, [...]

O **Sr. André Zaca Furquim** a questão seria, se não conceder o refúgio, se seria levado automaticamente a perda.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** afirma que deveria ser um processo próprio com direito à ampla defesa e ao contraditório.

O **Sra. Rosita Milesi** questiona sobre o respeito aos critérios sobre a condição de refugiado.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** de acordo com a perda, não pode ser um óbice para conceder a condição de refúgio. Primeiro se concede o refúgio e depois se decreta a perda. E para decretar a perda, é necessário haver um processo próprio não podendo assim, serem discutidos juntos no mesmo processo. Primeiro se concede o refúgio. E após, se querendo decretar a perda, abre-se um processo de decretação de perda e dá o direito de defesa à pessoa. Pelo conceito de Ordem Pública, que está sendo utilizado, é um conceito que despreza o conceito mais moderno de Ordem Pública e democrática, que é a de que a Ordem Pública consiste na garantia dos Direitos Humanos. Pergunta então se não estariam violando a Ordem Pública permitindo que [a pessoa] eventualmente volte para [o país de origem] nessas condições sem ter a garantia do non-refoulement, que no refúgio é assegurado a ele. A Ordem Pública não é somente a violação da Lei, é também garantir Direitos Humanos. Sendo assim, questiona se não estariam violando a Ordem Pública, com [a pessoa] retornando e sabendo que a homossexualidade é criminalizada [no país de origem]. E sabendo até de relatos de apedrejamento a sanção para a homossexualidade [no país de origem]. Afirma que foi percebido pela Coordenação que o caso é reconhecido como refúgio, por homossexualidade ser crime [no país de origem]. Primeiramente é contra a posição da Coordenação-Geral de usar a cláusula de exclusão, porque seria contra a Convenção dos Refugiados. Para a inclusão da cláusula de exclusão o crime deve ser cometido fora do país de acolhimento do refúgio, mesmo a Lei Pátria não mencionando isso, a convenção teria status supra legal. E, portanto, ela está acima da Lei do Refúgio, sendo um Tratado de Direitos Humanos, que o Supremo já disse ter status supra legal. Por isso, não podem usar da Lei nacional sem considerar a hierarquia das normas, a condição dos refugiados que tem um status superior a própria Lei do Refúgio. Concluindo que não há como usar a cláusula de exclusão, pelo crime ter sido cometido aqui no Brasil, depois que [a pessoa] já entrou no Brasil e tendo entrado já na condição de refugiad[...]. Imaginando que se fosse possível analisar a exclusão, o próprio parecer reconhece que não existe uma execução penal contra [a pessoa], não há um inquérito policial ou uma condenação instaurada contra [a pessoa]. E a aplicação da cláusula de exclusão deveria se adequar ao princípio da presunção da inocência que exigiria no mínimo uma condenação em segunda instância. A nossa Constituição está acima da Lei dos Refugiados e da Convenção. Por isso deveria ser usada para interpretação esses três elementos. Sendo assim, a aplicação da cláusula de exclusão deve ser usada quando há respeito à presunção de inocência. Outro ponto importante, é que se aplique a cláusula de exclusão e [a pessoa] não venha a ser denunciad[...] pelos fatos destacados. Podendo mesmo ser absolvid[...] em primeira ou em segunda instância. Mais um ponto, além da questão de se exigir a observância da presunção de inocência, no passo a passo da cláusula de exclusão, questiona no primeiro momento se tem comprovação dos fatos em que [a pessoa] possa ter se envolvido com os fatos delituosos. Já que os elementos de prova não foram levados a um inquérito e que, portanto, não foram submetidos ao contraditório e ampla defesa. Por isso, não podem ser considerados confiáveis. Nesse quinto passo da cláusula de exclusão, questiona também se [a pessoa] é responsável, no caso, individualmente responsável, pelos fatos delituosos. E mantém o mesmo raciocínio de que não é possível afirmar, com base em elementos de causa, que sequer foram conduzidos inquéritos, pois não foram submetidos ao contraditório. Concluindo que está claro que pelo refúgio não se pode submeter este caso à cláusula de exclusão. Mas caso se adentrar na cláusula de exclusão, há elementos suficientes afirmando que ela não deveria ser utilizada nesse caso. E outro argumento da perda é que não pode constituir um óbice ao exame de refúgio: primeiro se concede o refúgio, depois se perde o que foi concedido. Sendo um processo sucessivo. O que indica que na perda deve ser permitida a defesa. Além disso, mesmo na perda seria questionada se haveria suficientes argumentos para serem usados na defesa. Justamente por isso, menciona o conceito de Ordem Pública, que está sendo usado para violar o ordenamento jurídico nacional. E, considerando que a Ordem Pública deve ser apreciada a partir dos Direitos Humanos. Não é, portanto, apenas a violação de uma Lei. Sendo assim, seria uma violação nítida dos Direitos Humanos caso não seja utilizado o princípio do non-refoulement.

A **Sra. Isabel Marquez Daniel** agradece e explica que queria completar o que já foi dito pelo Sr. Gustavo Zortea da Silva. Afirma ser um caso bem difícil e concorda com a questão da perda, mas explica que primeiramente deveriam definir se é ou não mesmo [um caso de refúgio]. E sobre a aplicação da cláusula de exclusão a Convenção fala expressamente que se aplica para casos fora do País de refúgio, mas no momento em que essa pessoa chegou ao País de refúgio, tendo um fundado temor de perseguição, mesmo não havendo pedido expresso de refúgio, ela já é uma pessoa a ser considerada refugiada. Afirma que a única opção que ela vê, no ponto de vista do Acnur, é determinar de acordo com seus méritos. Portanto, não sendo a cláusula de exclusão aplicável. E havendo muitos elementos para a cláusula de inclusão. Sendo assim não há dúvidas de que é um caso de refúgio e, que se tiver elementos suficientes para a perda do estatuto, deveria haver um processo separado assessorado pelo Estado. Sendo assim, deveriam separar os respectivos e, afirma, não entender a aplicação da cláusula de exclusão. Entendendo que não teria como ser aplicada.

O **Sr. Domingos Sávio Dresch da Silveira** gostaria de se associar e reiterar as manifestações tanto da DPU como do Acnur. Gostaria de ponderar que [a pessoa ainda não foi julgada e condenada], sendo assim considera como grave a acusação e, mesmo se os fatos forem verdadeiros, por que [a pessoa] não pode se defender? Por que isentaram [a pessoa] da posição de defesa? Então tomariam como verdade todas as acusações, mesmo que estas não tenham sido averiguadas pelos seus órgãos competentes. Afirma que é um caso fácil por se tratar realmente de um caso de refúgio, sem nenhuma dúvida. Seria o mesmo de nós dizermos que não daríamos refúgio [à pessoa], pois logo em seguida tiraríamos o pedido de refúgio. Pressupõe que seriam tão poderosos que não precisam de inquérito policial, acusação penal, ou de alguma ação. Nós aqui no Conare afirmamos que o que há nos autos e seu contraditório [...]. Ou seja, além de tudo, tem essa dificuldade lógica de retirar o refúgio pressupondo essas acusações. Afirma que não temos todo esse poder.

O **Sr. Eugenio Vargas Garcia** afirma que está bastante claro pelo que já foi dito, que não há uma condenação. E, por isso, não tem como adiantar o processo. Deve-se respeitar o devido processo legal. Lembra que [...] analisar para se averiguar senão é uma falsa acusação. Não podem entrar no mérito de saber ou prever, tomar uma decisão supondo que haverá uma acusação. Assim não pode nem pensar em haver esse papel, sendo assim não caberia ao Conare associar, pois ali trata-se da questão do refúgio. Como a Sra. Isabel Marquez Daniel já havia falado, deve-se separar a questão do refúgio. E que há argumentos claros de que é refugio. Mas se depois houver uma condenação, haveria a aplicação da exclusão. Deveriam dar o refúgio e caso houvesse a condenação, julgar o caso para uma concessão.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** faz uma observação. Analisando a questão dos direitos humanos, deve-se olhar para uma perspectiva das crianças que foram vítimas ou poderiam ser vítimas dessa pessoa. Segundo ponto, não se sabe quando essas acusações iram acontecer. Portanto, isto é outro fator que deve ser respeitado para não se ofender o contraditório. Mas que a Polícia tem o compromisso de enviar as decisões ao Conare. E, mesmo assim, já há a perda da guarda das crianças. [...].

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** interrompe afirmando que no momento em que alguém estiver interessado em [receber a pessoa] ele seria retirado.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que será somente se houver medida de retirada compulsória, mas não há.

Sra. Isabel Marquez Daniel primeiramente, [...] e que se há um processo contra [a pessoa]. [A pessoa] é refugiad[...] e o processo deverá ser julgado pela juíza. E depende somente dela julgar. Deverá ser seguida a Ordem Pública e, no caso, deveria ser julgado somente o refúgio. Caso [a pessoa] seja condenada, aí sim, poderia aferir a perda do refúgio em um processo separado. Então a cronologia é importante de se manter separada.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** declara que [...].

A **Sra. Isabel Marquez Daniel** afirma que [...]. Porque a juíza poderia pensar o que quiser, mas se [a pessoa] não foi condenad[...] a pessoa ainda não é culpada. Afirma que provavelmente essa pessoa fez algo horrível, mas que não tem condenação.

O **Sra. Rosita Milesi** declara que se for analisar a perda em um processo futuro, o que o Comitê deve analisar, que foi uma decisão na esfera civil. Foi uma decisão que retirou a guarda de seus filhos. Há de

ser considerada ou não pelo Comitê. Afirma que o Comitê apenas avaliará a hipótese de perda após e, se tiver, uma sentença penal. Uma sentença civil, onde [a pessoa] foi acusad[...] de abuso de menor, questiona se essa sentença não seria levada em consideração na hipótese de perda.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** declara que esse caso caberia em um segundo momento

O **Sr. Eugenio Vargas Garcia** declara que embora não tenha visto a decisão da perda da guarda, não quer dizer que houve um crime, a própria juíza pode ter pedido preventivamente enquanto o processo criminal está acontecendo, por uma questão preventiva. Nem isso seria comprobatório para a perda.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** retoma o ponto da perda. Concorda com a Sra. Isabel Marquez Daniel de que [a pessoa é refugiada] no momento em que entrou no país. [...]. Afirma que a única coisa que discorda do Sr. Gustavo Zortea da Silva e da Sra. Isabel Marquez Daniel é que precisam de um processo à parte. Visto que o ato é declaratório, poderiam fazer os atos processuais da perda no mesmo processo. Porque eles já reconheceram a condição, mas que, antes de pronunciar a decisão, poderiam perguntar para a pessoa se [a pessoa] se defende da acusação [...]. E dar o prazo de 15 dias para defesa.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** afirma que mesmo que seja declaratória, é necessário que haja uma declaração para que [a pessoa] possa ter os direitos da condição de refugiado. Sendo assim, vai ser necessário um segundo processo, não podendo misturar as coisas. E fazer independente de uma perda.

A **Sra. Isabel Marquez Daniel** mesmo que considere fazer os processos no mesmo dia - da condição e da perda - acredita que não teria motivos suficientes para a perda. Concorda que teriam que analisar o que existe exatamente e as acusações contra ele. E parece que não há motivos suficientes para seguirem a uma perda.

O **Sr. Luiz Alberto Matos dos Santos** afirma estar claro no entendimento de que não tem elementos suficientes para decidir. Precisam de mais esclarecimentos e detalhes, para que se possa decidir com segurança. Na dúvida pro réu. Se fossem decidir naquela situação, agora, iria decidir [pela pessoa], e não por uma situação em que deixaria em dúvida. A sugestão seria para que fosse retirado de pauta e que amadurecesse a situação, pois como está não se sente à vontade para decidir pelo refúgio e, imediatamente, pela perda. Considera estranha essa situação e afirma estar incomodado e sem segurança para decidir o caso. Sugere a retirada de pauta para amadurecerem o caso e trazer mais elementos, para que possam decidir. Pois se for naquele dia, decide a favor [da pessoa que solicita refúgio].

O **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto** sugere para que naquele momento seja votada a condição de refugiado. Até que, para em outro momento, se faça outra coisa, deixando pronto para caso seja sugerida a perda.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** o caso de refúgio está claro. E o caso da exclusão não se aplicaria. Não há como conceder com tranquilidade o refúgio.

O **Sr. Luiz Alberto Matos dos Santos** afirma que o Conare está julgando juntamente com o caso de refúgio, a questão das acusações feitas contra [a pessoa]. Sugere que a presidência do Conare entre em contato com o Ministério Público [...] perguntando se existe acusação penal ou se tem decisão penal. E, caso não tenha, pedindo a instauração do processo de execução penal. [...].

Sr. Luiz Pontel de Souza mostra a título de conhecimento, o número do ofício ao Comitê que encaminharam questionando. E que não obtiveram resposta ainda, somente por telefone.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** disse que a juíza da Vara de Família viu o questionamento e ligou. Explicou que o processo é sigiloso e não poderia passar as informações. Afirmou que o processo de refúgio também é um processo sigiloso, mas mesmo assim ela não passou maiores informações.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** pede para avaliar se [...]. O Secretário sugere a votação pelo deferimento ou indeferimento e de acordo como for o caso, em um segundo momento julgar a perda. Polícia Federal - deferimento; Ministério do Trabalho - deferimento; Ministério das Relações Exteriores - deferimento; Cáritas - deferimento; Presidência - deferimento; Pela unanimidade pelos votos presentes, foi deferido o caso.

Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté: Segundo o caso [...]. No caso houve crime, foi julgado e cumprida a pena. Quando entrou no País em 2010 [a pessoa] não era refugiada. Passado um tempo [ocorrem mudanças no país de origem]. Entendem que, por ser [do país de origem], [a pessoa] não pode em hipótese nenhuma retornar ao seu país de origem. Afirma que pode ter um conflito entre normas que pode gerar um pouco de dúvidas; a Lei brasileira tem a especificidade do Art. 3º, relativo a tráfico de drogas. O Acnur entende que o crime deve ser cometido fora do país de acolhimento. A Lei brasileira já não faz essa distinção. Segundo, o crime [da pessoa] não repercutiu, mas sim a troca [mudanças no país de origem] que fez com que [a pessoa] tivesse um fundado temor de retornar. [... a pessoa] não era refugiad[...], vindo a se tornar depois. Foi julgad[...], teve redução de pena e cumpriu a pena. O caso traz algumas semelhanças e umas diferenças. Sugere a aplicação da excludente por conta do crime, mas entende também que [a pessoa] não pode ser retornada para o País de origem, por conta da lei geral de migração e dos princípios do non-refoulement. O que se sugere é que façam a defesa [da pessoa], de que não podem aplicar a expulsão, mas entendem que não se reconhecera o refúgio, por conta da excludente do Art 3º.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** manifesta uma preocupação com o caso em relação ao precedente. No momento em que o traficante é preso no Brasil costumam pedir refúgio para se protegerem. [...].

A **Sra. Isabel Marquez Daniel** afirma que de acordo com o Artigo que prevê tal crime, este deve ser cometido fora do país de refúgio. No entanto, este caso seria diferente, pois o crime de tráfico é cometido no país de refúgio quando [a pessoa] não sofria perseguição e não era refugiad[...]. Quando se fala de fora do país de refúgio há a interpretação de que a pessoa não precisa estar fisicamente fora do país de refúgio. Por isso, nesse caso, na visão do Acnur, a cláusula de exclusão deveria ser estudada. Primeiramente, deverá estudar qual o tipo de crime (tipo penal) que foi cometido; se foi crime político ou tráfico de drogas. De acordo com a lei doméstica, o seguinte passo é averiguar se há o caso de perigo concreto. E se há extinção da pena, mesmo quando se cumprida a pena. A extinção não é automática pois deve-se levar em consideração a gravidade do crime. Seguindo, estudariam a proporcionalidade; se a decisão fosse exclusão, quais seriam as consequências para [a pessoa]. A consequência é clara; caso retorne [a pessoa] pode morrer. Sendo assim, a consequência é muito grave. Do ponto de vista do Acnur deve-se resolver o tema da regularização da pessoa, sendo que seria complicado por conta dos antecedentes criminais. Mas se tiver alguma forma de regularizá-la e, desta forma, protegê-la de acordo com o princípio do non-refoulement. A avaliação da proporcionalidade poderia como consequência, fazer com que a cláusula de exclusão fosse aplicada. Poderia aplicar a cláusula de exclusão [se houvesse alternativa de regularização]. E, houvesse a proteção contra o retorno ao país de origem.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** tem posicionamento de questionar a cláusula de exclusão nesse caso, pois com a Convenção de 1951, o crime deve ser cometido fora do país de refúgio. Se houver a interpretação de que seria possível adotar a cláusula de exclusão deveriam desconsiderar a expressão territorial que está expressa na Lei. Então ele questiona o posicionamento do Acnur, afirmando que não deveria ser aplicada a cláusula de exclusão neste caso. Mas supondo que fosse aplicada, entende que não há nenhum tipo de proporcionalidade nesse caso para aplicar a cláusula de exclusão. Primeiramente, porque já houve o cumprimento da pena. Pelo parecer, a gravidade da conduta não supera o risco da devolução. E pelos desembargos foi aplicada a cláusula de diminuição para casos de drogas. Tendo decisão do STF em que nesses casos de tráfico de drogas premeditado, ele deixa de ser hediondo. A lei fala de casos de droga, mas se trataria de um caso de drogas com menor gravidade que outros. Tanto que o Supremo Tribunal Federal disse que, nessa modalidade, o tráfico de drogas sequer é hediondo. E quando se aplica essa cláusula, pressupõe a primariedade dos bons antecedentes, como a não estar integrada a atividades criminosas. O que a lei exige para ser aplicada essa cláusula, além de não ser crime hediondo e todos esses aspectos favoráveis a solicitantes, é uma hipótese clara de pessoa boa e que é contratada para fazer algo que não deveria. Ao ver esses aspectos pesam na proporcionalidade. Outro ponto seria como assegurar a permanência [da pessoa]. Portanto, de como [a pessoa] seria regularizada visto o caso de antecedentes criminais. E a exigência de antecedentes criminais pediria autorização de residência com base na Resolução Normativa nº 02 do Conselho Nacional de Imigração - CNIg. Questiona, pois, se não há hipótese de regularização no Brasil, visto o requisito de antecedentes criminais. Os antecedentes só saem depois de 5 anos após o cumprimento da pena. E nisto, [a pessoa] estaria no prazo ainda. Seriam esses

aspectos a favor do caso. E retoma falando que não se aplica a cláusula de exclusão, mas ainda há todos os fatores citados.

O **Sr. André Zaca Furquim** afirma que é possível a regulamentação, caso o pedido de refúgio seja indeferido. O Artigo 63 prevê a remessa de casos omissos no CNlg. Foi publicado e trata sobre a concessão de residência para casos não previstos na lei. Pela portaria dispõem de situações não previstas ou excepcionais. Teriam que interpretar de forma assertiva as leis que hoje o Comitê dispõe. As leis já seriam suficientes para que, mesmo que não tenha como a pessoa ter a residência, já há as hipóteses que previstas em lei. A própria lei proíbe a hipótese de devolução da pessoa, independentemente de ter ou não bons antecedentes. Nesse caso, considerando que [seria] um caso excepcional, desconsideram os antecedentes. Visto que a própria lei permite a regularização da pessoa em casos excepcionais. Mesmo com maus antecedentes. Na hipótese dessa pessoa, pelo fato de não poderem devolver a pessoa ao país de origem, pois ela tem base legal para isso, a lei basicamente obrigaria a regularizar a pessoa no país. Afirma que ficaria até que o Brasil identifique a possibilidade de efetivar a retirada compulsória se for decretada. Garantem que [a pessoa] nunca seria devolvida ao país de origem, porque a própria lei brasileira impede. Se a lei dispõe que [a pessoa] não é refugiada, mas também não pode retornar, são obrigados a regularizarem [a pessoa]. Até que a administração pública encontre uma maneira de efetivar uma medida compulsória que seja decretada. Desde que não seja o país para onde [a pessoa] sofra algum risco de vida. A questão do princípio do non-refoulement impede que a pessoa seja devolvida para o país de origem. Mas de nenhuma forma, impede qualquer retirada compulsória do país. Sendo para um país diferente ao país de origem e que não fosse devolvê-la ao país de origem.

A **Sra. Isabel Marquez Daniel** declara que deve ser garantido que não seja devolvida a esse país para o de origem futuramente.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** afirma que nesses casos não tem como ter o controle de como o outro país irá agir.

O **Sr. André Zaca Furquim** [...], mas caso isso não aconteça ela fica aqui no Brasil.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** entende que a única garantia [da pessoa] seria o non-refoulement do refúgio.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** declara que o entendimento que a Coordenação tem, é de que não podem devolver. Reitera que se não podem retirar do país o imigrante, são obrigados a regularizá-lo. A norma não tem como não tirá-lo e deixá-lo ilegal. Pela própria lei, se não pode tirar, é obrigado a regularizá-lo. Reitera que não estão falando que [a pessoa] será devolvid[...], ao contrário, existe no parecer uma ressalva para que não seja devolvid[...], e que [a pessoa] seja regularizad[...] em território nacional. Sendo assim uma sugestão para ser encaminhado ao órgão competente. Traz mais um ponto, e pede atenção ao caso, pois devem pensar em qual norma aplicar, a norma do Comitê, a lei pátria ou a convenção de 1951. Pelos pontos que foram levantados, como o caso de territorialidade, que um faz distinção e o outro não. Sendo assim questiona qual normativa aplicar, até em casos futuros. Pede para que a mesa de uma indicação de como iram interpretar esses casos. Nesse caso ficaria mais fácil, pela interpretação que a Isabel faz, não é literalmente fora do país de origem, então tem que interpretar a norma, para não seguirem de forma literal.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** traz o artigo 62 como afirmação de defesa a pessoas que sofram perseguição não sejam devolvidas ao país de origem.

O **Sr. Cândido Feliciano** afirma que o caso pode ser um dos mais complicados, e que o tráfico de drogas é um caso grave. Sugere que passe o caso para outro órgão do governo resolver. Com garantia de que [a pessoa] não seja devolvida ao país de origem.

O **Sr. Domingos Sávio Dresch da Silveira** afirma que a maior preocupação seria que pudessem criar um manto protetor aos traficantes. Com eles entrando e pedindo refúgio. Acha importante que, para poder debater melhor os elementos, estudar os elementos que a DPU trouxe. Estudar o conjunto de elementos da situação que afasta um pouco e que a sociedade é prejudicada. A peculiaridade do caso é que deve ser levada em consideração a interpretação. Afirma que pela leitura do Supremo de supra legalidade, a Convenção deveria ser levada em consideração para casos como esse.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** manifesta preocupação com a aplicação da Lei ou com a aplicação da Convenção. Estariam criando um problema que já possui resposta. A interpretação de uma Lei possui metodologia própria e que deve ser respeitada. Há Convenção de Estado, que, por sua natureza é de caráter supralegal enquanto nossa lei estiver em vigor. Mesmo a lei não dizendo, a convenção já está clara e deve ser seguida.

A **Sra. Alessandra Borba** traz a questão de migração econômica, pelos fatos trazidos fica evidente que a vinda para o Brasil foi para fazer o transporte de entorpecentes, [do país de origem], chegou no Brasil como país de escala. A polícia tem o entendimento de que [a pessoa] veio buscar alguma coisa e estava voltando, naquele instante de tráfico doméstico foi porque [a pessoa] foi presa no aeroporto. Afirma que não podem considerar como migração econômica, já que [a pessoa] veio com o objetivo de transportar a droga, mas acabou sendo surpreendid[...] no aeroporto. Entende que embora seja muito sensível a questão de ser devolvid[...] para [o país de origem], acha que reconhecer o refúgio é aparar sobre um manto de proteção que não tem essa finalidade, não sendo disso que se trata o refúgio, podendo abrir um precedente. a posição da Polícia Federal não seria de refúgio.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** afirma que embora o Brasil não condene os atos preparatórios, [a pessoa] já veio na prática de tráfico internacional de drogas, então isso está bastante claro. Então pede a Isabel para esclarecer a questão temporal e territorial.

A **Sra. Isabel Marquez Daniel** diz que a interpretação que fazem em relação ao crime cometido fora do território de refúgio, no caso em questão o crime foi cometido no país de refúgio e quando [a pessoa] não tinha um fundado temor de perseguição. Então se considera que não foi pedido no país de refúgio, visto que voltaria 5 dias depois e não sofria perseguição ainda, a cláusula de exclusão se aplicaria e a questão da proporcionalidade. Recomenda que a pessoa seja regularizada e então a cláusula de exclusão poderia ser aplicada.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté**, sobre a aplicabilidade das normas, entende que o Acnur seria o melhor para interpretar as normas, e nesse termo a convenção não seria literal, seria antes da condição de refugiado. Afirma que o parecer já indica uma proteção estatal.

A **Sra. Isabel Marquez Daniel** afirma que tem que analisar o caso de proporcionalidade, pois foi feito incorretamente no parecer do caso.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** quando falam fora do país não conseguem ter a mesma interpretação que o Acnur, nitidamente existe um aspecto demográfico.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** pede para votarem a essa questão.

Polícia federal - indeferimento

Ministério do Trabalho - indeferimento

Ministério das Relações Exteriores- indeferimento

Sociedade civil - indeferimento

Ministério da Justiça- indeferimento

O caso foi indeferido pela maioria presente.

Próximo assunto da pauta

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que tinham 7 temas na última Plenária que precisavam ser tratados, em especial de um direcionamento. Hoje tem mais de 96.000 casos abertos. Lidam ainda com extinção sem resolução do mérito e desarquivamento de processo. Existem duas situações, o solicitante é chamado duas vezes para a entrevista, não comparece e pede o desarquivamento do processo, é chamado uma terceira vez e não aparece, uma quarta e também a mesma coisa, e pede para desarquivar o processo novamente, essa é uma das situações. A outra situação é quando o solicitante viaja, ficando mais de 90 dias ou quando não comunicou que voltou de viagem, o processo é arquivado, e sabe que pode desarquivar sem precisar de justificativas suficientes. As regras, como estão postas atualmente, são contraproducentes, tendo que responder vários órgãos de que essa norma não tem sentido e geram um ciclo sem fim. Isso acaba atrapalhando o andamento de 96.000 casos. Primeiramente

encaminhou uma proposta de resolução que altera a R.N. nº 23 sobre o desarquivamento para propor a extinção sem a resolução do mérito. Propõem um terceiro ponto que seria o solicitante que viaja para o país de origem, seria encaminhado ao indeferimento, pois quanto solicitante de refúgio que tem um fundado temor de perseguição, como este iria retornar ao país de origem.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** questiona se esses casos seriam diretamente indeferidos

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que serão encaminhados para indeferimento, mas que o Comitê teria que aprovar. Pensa que direcionar uma norma faz com que o refugiado reflita em relação ao país de origem pois não caracterizava um fundado temor, então ele já saberia que não é adequado enquanto espera o reconhecimento da condição de refugiado, de retornar ao país de origem,

O **Sr. André Zaca Furquim** afirma que a proposta deveria passar por uma revisão para que fosse de fácil entendimento e para que entrassem em acordo o Comitê. Vale também para mostrar ao solicitante que ele retornando ao país de origem, estaria sujeito a interpretação de que não há um risco ou perseguição, por essa razão seria encaminhado o indeferimento. Sugere então que fique o encaminhamento para o indeferimento, mas com o motivo reconhecido da volta ao país de origem, sendo assim o solicitante deveria justificar o porquê de estar voltando ao país de origem. Essa proposta ajudaria a organizar os processos pendentes em que o Conare vem trabalhando.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** dentro das considerações, afirma que o tema deverá ser mais amadurecido por todo o Comitê.

A **Sra. Isabel Marquez Daniel** questiona sobre o artigo 6 da nova proposta, em relação a nomenclatura, questiona a forma que foi colocado o indeferimento sem resolução do mérito.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** explica que seria a perda da condição de refugiados.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** sugere para trazer novamente no futuro para estudarem melhor e decidirem, ou até mesmo em outras reuniões separadas, para discutir exclusivamente esse caso.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** revela o último ponto; a dispensabilidade da entrevista complementar. Como argumento traz o fato de os casos de refúgio no Brasil estarem aumentando a cada dia. E com o corpo de servidores, estagiários e voluntários que o Conare possui, mesmo sendo triplicado, seria impossível dar andamento a todos. Sugere que estabeleça, com base no estudo de País de origem, critérios para dispensar entrevista complementar. Mas é uma decisão que precisa passar pelo Comitê. Há uma proposta já pensada de como se procederia nesses casos; com base na pesquisa de País de origem e no histórico de imigração por nacionalidade.

O **Sr. André Zaca Furquim** complementa a fala do Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté. Pela Lei em seu Artigo 9º, afirma que o Conare é obrigado a ouvir o solicitante. O solicitante de refúgio deve expressar a vontade de pedir refúgio para a Unidade Migratória da Polícia Federal. E nessa Unidade, quem ouvirá o caso, reduzirá a termo a expressão. Com o formulário seria uma maneira de dar andamento a esses processos. O formulário tem questões essenciais e importantes para entender as circunstâncias e o porquê do imigrante ter saído do país de origem. Sendo assim, a vontade materializada de pedir o refúgio, é o formulário. Portanto, consideraram aquele momento, o momento de ser ouvido e consideradas as suas demandas, pelo menos em relação às perguntas padronizadas. Se houve o entendimento de que o formulário foi suficiente, de acordo com a Coordenação-Geral do Conare, os dados do formulário serão usados para a análise final. Caso a Coordenação-Geral considere insuficientes os dados do formulário, haveria agendamento de uma entrevista complementar.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** fornece exemplo de dois casos; primeiramente [...], que foi considerada pelo Comitê como caso de Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos. Portanto, não seria necessária uma entrevista, pois já que estão protegidos pela previsão da cláusula de inclusão como deferimento. Haverá uma pesquisa para os casos em junto à Polícia e a Interpol para verificar se não há nenhum crime. Além dos casos em que deveria ser feita a entrevista complementar como é feita hoje. Entretanto, entende-se que com a quantidade de casos no backlog; há cerca de mil casos que estão no backlog. E se prevê que somente 5 sairiam do automático para fazerem entrevista complementar, havendo um caso claro de reconhecimento. O segundo caso, usa-se como exemplo de indeferimento; [...]. Muitos afirmam que vieram para procurar emprego, sendo este contexto, considerado uma migração

econômica. Com esses casos, poderia haver pessoas reconhecidas que não deveriam e não seriam reconhecidas. Por isso insta a importância do melhor preenchimento do formulário com a maior quantidade de informações disponíveis pelos solicitantes. Além da pesquisa apurada sobre o contexto do país de origem. Há hipótese de que há [perfil específico] pedindo refúgio. Desta forma, já há subsídios suficientes para análise. Deixando claro no formulário, que junto com o estudo de País de origem do Conare, seria levado pelo trâmite comum.

A **Sra. Isabel Marquez Daniel** afirma que a entrevista é necessária para a complementação do pedido de refúgio. Sendo assim, deveria buscar-se outra forma para o Conare acelerar os processos, mas que a entrevista é necessária, mesmo que dure somente 10 minutos. Afirma que há países em que podem fazer essa pesquisa para ajudarem o Conare, mas que é necessário ter uma entrevista.

O **Sr. André Zaca Furquim** Sugere que o agente no momento do preenchimento do formulário, possuir perguntas-chave para ajudar na determinação de se haveria uma entrevista complementar ou não.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** declara que o Comitê pode ajudar na elaboração de um formulário baseado no país de origem. E que haja melhor orientação para que o formulário seja o mais completo possível.

Secretário encerra a Plenária